

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90008/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (2)

07/04/2025 13:00



Boa tarde, prezados

Segue impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2025

Contratação de prestação de serviço para outsourcing de impressão para as Zonas Eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor do TRE-PE, localizadas na Região Metropolitana do Recife.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EXCLUSIVOS DO FABRICANTE

O edital em questão exige, em seus itens 10,6,1, 10,6,2 e 10,6,3, a apresentação de documentos que são exclusivos do fabricante dos produtos ofertados, tais como:

Item 10,6,1: Comprovação da regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF);

Item 10,6,1,1: Exigência do CNPJ do fabricante para averiguação pelo setor demandante;

Item 10,6,1,2: Exigência do Comprovante de Registro Regular no CTF/APP para fabricantes nacionais e comprovação da origem dos produtos para fabricantes estrangeiros.

Item 10,6,2,4: Exigência de documentação do fabricante com reconhecimento de firma para comprovar especificações não demonstráveis em catálogos;

Item 10,6,2,5: Demonstração de que as impressoras possuem modo de baixo consumo de energia.

Item 10,6,3: Comprovação de que os bens não contêm substâncias perigosas acima dos limites da diretiva RoHS;

Item 10,6,3,1: Exigência de certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada.

Essas exigências ferem o princípio da isonomia e restringem indevidamente a competitividade, uma vez que a licitante, na qualidade de distribuidora/revendedora, não possui acesso direto a esses documentos. Ademais, a exigência de carta de fabricante para a comprovação de especificações técnicas não encontra amparo legal, visto que a legislação vigente prevê outras formas de comprovação de conformidade dos produtos.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência dos documentos acima descritos restringe a participação de empresas que atuam exclusivamente como revendedoras, contrariando o princípio da ampla concorrência previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente considerado ilegais exigências que condicionam a participação em licitações à apresentação de documentos exclusivos do fabricante, quando a empresa licitante não é a própria fabricante dos produtos.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência desses documentos também se mostra desproporcional e irrazoável, pois impõe uma obrigação excessivamente onerosa às licitantes, especialmente às revendedoras, que não têm controle sobre a documentação dos fabricantes. Essa exigência pode, inclusive, inviabilizar a participação de empresas idôneas que possuem capacidade técnica para fornecer os produtos.

A razoabilidade e proporcionalidade são princípios fundamentais da Administração Pública, e qualquer exigência em um processo licitatório deve ser necessária, adequada e proporcional ao fim que se pretende atingir. No caso em questão, existem outras formas viáveis de comprovação das especificações dos produtos sem necessidade de documentos exclusivos dos fabricantes.

conformidade dos produtos, sem a necessidade de restringir a concorrência. Alternativamente, sugerimos que a comprovação das especificações dos produtos seja feita por:

Declaração do próprio fornecedor ou distribuidor, atestando a conformidade do produto;

Testes amostrais realizados pelo próprio órgão contratante, se necessário.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do edital para excluir as exigências contidas nos itens 10.6.1, 10.6.2 e 10.6.3, permitindo que a comprovação das especificações dos produtos possa ser feita por outros meios idôneos, como declarações do próprio fornecedor, ou outros documentos acessíveis ao revendedor;
 - b) A reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso a retificação do edital seja deferida;
 - c) Caso a impugnação não seja acolhida, solicita-se resposta formal fundamentada.
- Na certeza de sua atenção, aguardamos o devido acolhimento desta impugnação.

Nesses termos, pede deferimento;

Atenciosamente;

PRINTPAGE



Em atenção à impugnação da empresa PRINTPAGE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEMIC/COSINF - e a ASSESSORIA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL, que assim opinaram:

"Despacho nº 15433/2025/AGS

À SEMIC,

Atendendo à solicitação do e-mail SEMIC (doc 2913153) quanto à impugnação de licitante PRINTPAGE (2912525), referente à ilegalidade da exigência do comprovante de registro regular no CTF/APP e comprovação de conformidade com a diretiva RoHS no edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, esta Assessoria faz as considerações abaixo.

- Quanto ao exigido no item 10.6.1 - comprovação da regularidade do fabricante dos produtos (impressoras, toners e cartuchos) junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP):

O Guia de Contratações Nacionais da Advocacia Geral da União, utilizado pelo TRE-PE em suas contratações como um dos instrumentos de consulta para aplicação de critérios de sustentabilidade, descreve como uma das precauções na inserção de critérios para a contratação de serviços de outsourcing de impressão (vide páginas 229-232) que "os fabricantes de aparelhos elétricos, eletrônicos ou de equipamentos de informática e comunicações também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas."

Após análise da FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, verifica-se a exigência do CTF/APP para a fabricação de impressoras.

Portanto deve ser mantida a exigência do item 10.6.1 do Edital.

- Quanto ao exigido no item 10.6.3 - comprovação de que os bens não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs):

O Guia de Contratações Nacionais da Advocacia Geral da União, no Capítulo sobre a Inserção de Critérios,

compra (evitar previsões genéricas e relativas a outros tipos de contratação)." Seguindo para a página 27, cita que "Quanto ao inciso IV da IN SLTI/MPOG nº 01/2010 relativo a substâncias perigosas em concentração acima da diretiva RoHS (certificação internacional voluntária), vem sendo admitida a exigência como característica do produto (não como requisito de habilitação), não sendo exigido que seja apresentada a certificação."

Analisando a IN SLTI/MPOG nº 01/2010, o Art. 5º trata da exigência quanto à diretiva RoHS, quando da aquisição de bens, sem, entretanto, citar tal exigência no art. 6º, quando da contratação de serviços:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

...

IV que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

....

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII respeite as Normas Brasileiras NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Portanto, apesar do contido no parágrafo único citado acima, não encontramos embasamento legal para a exigência da Diretiva RoHS contida no item 10.6.3, quanto à contratação deste serviço.

À NULIC,

Baseada nas considerações acima elencadas, informo que os esclarecimentos prestados afetarão a formulação das propostas, para fins de republicação do Edital."

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90008/2025 serão alterados e oportunamente republicado:

posterior republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025, em razão de impugnação da empresa PRINTPAGE (doc. 2912525) e do posicionamento da Assessoria de Gestão Socioambiental no Despacho 15433 (2913590), que registra que os esclarecimentos prestados afetarão a formulação das propostas do processo licitatório.

Em face do exposto e considerando tratar-se de questão de mero expediente, amparado no pronunciamento inserto no Despacho AGS 15433 (2913590) e com fulcro na Portaria TRE-PE n.º 215/2025 (2904758), autorizo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025, conforme previsão do artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ao NULIC e à STIC para ciência e providências no que lhes couber, " (Doc. 2914593)

O evento de suspensão será publicado no Diário Oficial da União em 08/04/2025, Seção 03.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO